

? Autos nº 22848-55.2012.811.0041 (id. 769855)

? Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

? Réu: Supermercado Modelo Ltda.

S e n t e n ç a

Vistos etc.

1 ? Relatório.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de liminar, ajuizada em face do Supermercado Modelo Ltda., aduzindo, em síntese, que o réu há vários anos vem expondo produtos impróprios para o consumo e em desacordo com as normas sanitárias.

Expondo os fundamentos jurídicos de seu pedido, o autor pleiteou tão-somente a condenação do réu por dano moral coletivo.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/406.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 429/447, qual foi oportunamente impugnada pelo Ministério Público às fls. 1.852/1.856.

É a síntese do necessário.

2 ? Fundamento e Decido.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face do Supermercado Modelo Ltda.

A pretensão ministerial cinge-se unicamente à condenação do réu por dano moral coletivo, em virtude da exposição à venda de produtos impróprios para o consumo.

2.1| Do Julgamento Antecipado da Lide

Analisando os autos verifico que o presente processo não necessita de dilação probatória em regular instrução, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, motivo pelo qual passo a conhecê-lo, proferindo sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.

Ressalto que é perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide em ação civil pública:

AgRg no AREsp 118671 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0276965-6 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/02/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/02/2013 Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. POSSIBILIDADE. PROVA ORAL. NECESSIDADE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de

fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rei. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). 2. O julgamento antecipado da lide não ocasiona cerceamento de defesa quando o Juízo entende que o processo versa exclusivamente sobre matéria de direito, cuja análise prescinde da produção de novas provas. 3. Nesse contexto, "aferrir eventual necessidade de produção de prova demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ". (AgRg no AREsp 143.298/MG, Rei. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE 15/5/12). 4. "Decisão extra petita é aquela inaproveitável por conferir à parte providência diversa da almejada, como, v. g., quando o acórdão confere pedido diverso ou baseia-se em causa petendi não eleita" (REsp 647.551/MG, Rei. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 8/10/07). 5. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, o simples fato de o magistrado ter-lhe dado solução diversa daquela pretendida pelo recorrente não importa em julgamento extra petita. 6. Agravo regimental não provido.

2.2| Do pedido de condenação por dano moral coletivo

In casu, não se afigura viável a condenação em dano moral coletivo, diante da impossibilidade de determiná-lo.

Comungo do entendimento de que o dano moral não se desprende da noção de "dor, vexame, sofrimento, ou humilhação que, fugindo à moralidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar", de caráter, portanto, personalíssimo e individual.

Daí se extrai não haver compatibilidade entre dano moral e a própria noção de interesses transindividuais, tutelados pelas ações coletivas como a da espécie, por se notabilizarem, justamente, ante a indeterminação do sujeito passivo e pela indivisibilidade da ofensa e da reparação.

Acerca do "Dano Moral coletivo", transcrevo excerto de voto vencedor proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no julgamento realizado pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o Recurso Especial (REsp) nº 598281/MG, materializando o entendimento que, apesar da existência de lições doutrinárias em sentido diverso, vem ganhando força na jurisprudência daquele Tribunal:

"[...] Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da 'transindividualidade' (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando 'a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas' (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), 'tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado' (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237). Nesse sentido é a lição de Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT, que refuta a assertiva segundo a qual 'sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental' (José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854). A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma. (...) A Constituição Federal, ao consagrar o direito de reparação por dano moral, não deixou margem à dúvida, mostrando-se escorreita sob o aspecto técnico-jurídico, ao deixar evidente que esse dever de reparar surge quando descumprido o preceito que assegura o direito de resposta nos casos de calúnia, injúria ou difamação ou quando o sujeito viola a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, incisos V e X), todos estes atributos da personalidade. Ressuma claro que o dano moral é personalíssimo e somente visualiza a pessoa, enquanto detentora de características e atributos próprios e invioláveis. Os danos morais dizem respeito ao foro íntimo do lesado, pois os bens morais são inerentes à pessoa, incapazes, por isso, de subsistir sozinhos. Seu patrimônio ideal é marcadamente individual, e seu campo de incidência, o mundo interior de cada um de nós, de modo que desaparece com o próprio indivíduo. (...)"

Esse Julgado ficou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO" (STJ. 1ª Turma. REsp nº. 598281/MG. Rei.: Min. Luiz Fux. Relator p/ Acórdão: Min. Teori Albino Zavascki. DJ 01/06/2006. p. 147)

No mesmo sentido, cito outro julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". 1. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (art. 1º, IV, da Lei 7347/85 e arts. 186 e 927 do Código Civil de 1916), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano. 3. Sob esse enfoque decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO." (REsp 598.281/MG, Rei. Ministro LUIZ FUX, Rei. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006) 4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido: "...Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiese efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral". 5. Recurso especial não conhecido." (RESP 200600380062, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 12/05/2008)

Valendo-me, por conseguinte, dos fundamentos dos julgados acima transcritos, reconheço ausente a condição sine qua non para configuração do dano moral, qual seja, sua determinação específica em relação a quem foi lesado, por isso a condenação em relação a esta pretensão não pode ser acolhida.

3 ? Dispositivo

Isso posto e, por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de condenação por dano moral coletivo e JULGO o processo extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, por força do artigo 18 da Lei nº. 7.347/85 e por entender incabíveis em ações propostas pelo Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Cuiabá/MT, 12 de novembro de 2013.

Alex Nunes de Figueiredo

Juiz de Direito

12/11/2013

Concluso p/Sentença

09/07/2013

Carga

De: Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Gabinete - Auxiliar 2 Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 19140/2014 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: SUPERMERCADO MODELO LTDA.

Número do Protocolo: 19140/2014

Data de Julgamento: 03-02-2015

E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM CONDIÇÕES DE HIGIENE INADEQUADAS - ALEGADA OFENSA À SAÚDE PÚBLICA E AOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR PELA COLOCAÇÃO NO MERCADO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. DANO MORA COLETIVO CONFIGURADO - CONDUTAS REITERADAS QUE EXTRAPOLARAM OS LIMITES DA TOLERÂNCIA. PRECEDENTE STJ - RECURSO PROVIDO.

A prática de comercializar produtos com prazo vencidos e sem observância das regras mínimas de higiene e consumo é apta a causar sensação de repulsa coletiva, extrapola o limite do tolerável e causa dano moral coletivo.

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 19140/2014 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: SUPERMERCADO MODELO LTDA.

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE
CARVALHO

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação de improcedência de pedido de condenação por dano moral coletivo deduzido pelo Ministério Público Estadual em ação civil pública manejada em face do Supermercado Modelo Ltda por suposta exposição e comercialização de produtos impróprios para o consumo e em desacordo com normas sanitárias (fls. 1861/1865).

O Ministério Público apela e sustenta: a sentença que julgou improcedente o pedido de condenação por dano moral coletivo se apoiou em julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 598.281/MG que sufraga entendimento já superado na Corte Cidadã; o dano moral coletivo lesiona a esfera moral de uma comunidade e afronta valores “*que superam os limites da tolerância e produzem alterações de expressiva monta na ordem extrapatrimonial coletiva*”; isso é comum em situações de venda ou exposição de produtos impróprios ao uso e ao consumo; no caso declarações de testemunhas comprovaram exposição e venda de carne de frango com forte odor de carne podre, com presença de fungos, prazos de validade vencidos, insetos em refeições e bandejas, além de outras inúmeras irregularidades que causam repulsa a toda coletividade; o TJMT tem precedente, ainda que proferido em voto vencido, da lavra do Des. Luiz Carlos da Costa, no sentido de ser devido o dano moral coletivo desvinculado dos sentimentos de dor, sofrimento e angústia; em seu voto, o E. Desembargador filiou-se à jurisprudência mais recente do STJ; a finalidade da condenação é punir o infrator, porque configurada a ofensa jurídica, com nítido caráter propedêutico/pedagógico em relação a ele e também a terceiros; não se almeja premiar o malfeito; ante a múltipla reincidência da conduta, a gravidade do ato ilícito, malícia do

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 19140/2014 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

ofensor, o lucro que as vendas geraram, justificam a imposição de condenação no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), metade do valor máximo previsto para multas administrativas, segundo despacho do Ministro da Justiça publicado no Diário Oficial da União de 13/07/2011; há outra ação civil proposta contra o mesmo réu e suas filiais, mas contínuos descumprimentos de tutela de urgência devidamente informados ao Juízo *a quo* conduziram a esta segunda ação coletiva e autoriza a conclusão de que a rede supermercadista persiste incorrendo nas mesmas práticas danosas. Ao final, depois de prequestionar a violação de vários dispositivos do Código do Consumidor (Lei 8.078/90) e artigo 12, da Lei Federal nº 7.347/1985 e artigo 461, do Código de Processo Civil, e art. 5º, XXXI, 170, V, da Constituição federal, requer o provimento do recurso para que seja o réu e suas filiais condenados ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), que deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (fls. 1865/1870).

Em contrarrazões, o apelado requer o desprovimento do recurso ou, se não for este o entendimento, a condenação com base na doutrina do valor simbólico (1933/1946).

Em parecer, o Dr. Edmilson da Costa Pereira, Procurador de Justiça, opina pelo provimento do recurso (1954/1960).

É o relatório.

À *douta* Revisão

Cuiabá, 27 de novembro de 2014.

DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Relatora

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. ASTÚRIO FERREIRA DA SILVA FILHO

Ratifico o parecer escrito.

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 19140/2014 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

V O T O

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE
CARVALHO(RELATORA)

Egrégia Câmara:

A tese recursal do Ministério Público é de que, no caso, a condenação por dano moral coletivo é cabível e a sentença merece reforma no ponto.

Quanto ao ponto, anoto que o STJ sufraga o entendimento de que para o reconhecimento do dano moral coletivo é preciso que haja consequências lesivas além daquelas experimentadas concretamente por algumas pessoas com direitos individuais homogêneos. Este aspecto revela que para aferir a existência ou não de dano moral coletivo cada caso deve ser cuidadosamente analisado, pois devem ser levados em conta aspectos como a espécie de dano (ambiental, ao consumidor, etc), suas consequências, os direitos efetivamente atingidos e etc.

É o que se retira de várias decisões do mesmo STJ:

“O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado”. (REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013) (destaquei).

*“A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. (...) Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*. Recurso especial improvido. (REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013). (destaquei).*

“Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 19140/2014 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva” (...) (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012). (destaquei).

“por violação a direitos transindividuais, é cabível, em tese, a condenação por dano moral coletivo como categoria autônoma de dano, a qual não se relaciona necessariamente com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico). (...) Porém, na hipótese em julgamento, não se vislumbram danos coletivos, difusos ou sociais. Da ilegalidade constatada nos contratos de consumo não decorreram consequências lesivas além daquelas experimentadas por quem, concretamente, teve o tratamento embaraçado ou por aquele que desembolsou os valores ilicitamente sonogados pelo plano. (REsp 1293606/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 26/09/2014). (destaquei)

“O dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base”. (REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012).

Na petição inicial e nas razões recursais, o Ministério Público aponta que o dano moral coletivo decorreria da exposição e venda de carne com forte odor (podre), com fungos, presença de insetos em refeições e bandejas, além de outras irregularidades, como comercialização de produtos impróprios e com prazos de validade vencidos. Tais práticas estão em evidente desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta, excedem os limites dos bons costumes comerciais e configuram indúvidas ofensas a direitos básicos dos consumidores que concretamente experimentaram dissabor, dor e abalo psíquico quando adquiriram tais produtos ou

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 19140/2014 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

vivenciaram tais constrangimentos. Não há dúvida de que a reiterada comercialização de produtos sem a observância das regras positivadas no Código de Defesa do Consumidor, em especial nos artigos 6º, 31, causa o chamado dano moral coletivo, pois tais condutas acarretaram afronta ao sentimento geral, difuso, social, extrapolaram os limites da tolerabilidade e revelam profundo e continuado desprezo do réu para com a saúde ea integridade física de toda a coletividade.

Em julgado recente, o STJ reconheceu cabível a condenação por dano moral coletivo imposta a empresa de telefonia por venda casada:

"Esta Corte já se manifestou no sentido de que "não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensejo à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012). (...) A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei. (...) Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor. (...) 13. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

O mesmo raciocínio pode ser feito no presente caso onde restaram comprovadas várias irregularidades - como comercialização de carnes com fortes odores (podre), com fungos, presença de insetos e etc, além da comercialização de outros produtos com prazos de validade vencidos.

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 19140/2014 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

A prática de comercializar produtos com prazo vencidos e sem observância das regras mínimas de higiene e consumo é apta a causar sensação de repulsa coletiva, extrapola o limite do tolerável e causa dano moral coletivo cujo valor deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O valor, porém, deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso, sopesando as condutas reiteradas do réu que - registre-se - insistiu nas práticas danosas mesmo depois de sofrer várias fiscalizações e receber notificações e fiscalizações - todas elas devidamente comprovadas nos autos - tenho como razoável o valor de R\$ 100.000,00, que deverá ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, nos termos do art. 13, da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85): "*Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados*".

Com essas considerações, dou provimento ao recurso do Ministério Público para condenar o apelado ao pagamento de dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos.

È como voto.

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 19140/2014 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO(Relatora), DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (Revisor) e DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (Vogal), proferiu a seguinte decisão: **UNANIMEMENTE, PROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 3 de fevereiro de 2015.

DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO -
RELATORA

PROCURADOR DE JUSTIÇA